

O ACESSO À ÁGUA E A CONDIÇÃO MÍNIMA PARA A DIGNIDADE HUMANA

Marcela ALMENDROS^I

RESUMO

Este artigo teve o objetivo de discorrer sobre a necessidade de preservação do meio ambiente, em especial a água, como condição mínima existencial de dignidade humana. Assim, os estudos se concentraram sobre os recursos hídricos, mostrando a importância da preservação das águas para a sobrevivência na Terra. Após, foi abordado sobre os direitos humanos à água e ao saneamento e à moradia adequada, tendo como base o caso ocorrido em Detroit. Posteriormente, foi discutido sobre o princípio da responsabilidade e o direito das futuras gerações.

Palavras-chave: Preservação ambiental. Dignidade humana. Água e saneamento. Moradia adequada.

ABSTRACT

This article aimed to discuss the need for preservation of the environment, particularly water, as existential minimum condition of human dignity. Thus, it was spoken about water resources, showing the importance of preserving water for survival on Earth. After, was approached on human rights to water and sanitation and adequate housing, based on the case in Detroit. It was later discussed on the principle of responsibility and the right of future generations.

Key-words: Environmental conservation. Human dignity. Water and sanitation. Adequate housing.

1. INTRODUÇÃO

É chegado o momento de voltarmos nossos olhos para as ações e alterações do homem no meio ambiente, bem como as consequências ambientais, reflexo que o próprio homem já vem sentindo.

O presente trabalho, dentro de suas limitações, não obstante pesquisas utilizando-se de uma abordagem dialética, doutrinária e legislativa, tem como objetivo o estudo da proteção das futuras gerações, uma vez que a harmonia entre a natureza e o homem esta cada vez mais distante. Não que o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana já não fossem temas fundamentais quando da elaboração e promulgação da nossa Constituição Federal, nos idos anos de 1987 e 1988. Todavia a

^IMestranda em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE-Bauru. Bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas – UniFMU- São Paulo, Membro da Comissão “OAB vai à escola”, da Ordem dos Advogados, de Bauru-SP, Associada ao Instituto “O Direito por um Planeta Verde” – IDPV- São Paulo..

“visão” de inesgotabilidade ainda habitava o inconsciente coletivo, fato este que vem se aglomerando e formando um colapso, mesmo com a previsão do artigo 225 da Constituição federal entre tantos mandamentos que consagram a preservação ambiental, dentre elas a idéia de solidariedade intergeracional. A herança para as próximas gerações não pode ser degradada, muito menos alterada. As gerações vindouras têm o direito de encontrar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não deficitário.

Os acelerados processos de desertificação, a falta de conscientização com o uso da água, as alterações do homem na natureza, bem como a ausência de uma concepção solidária preservadora para as futuras gerações, torna absoluta e fundamental a necessidade da preservação como palavra de ordem nos próximos tempos de compreensão da ciência constitucional ambiental enquanto fenômeno de democracia consciente e substancial.

No que tange à dignidade humana, vale ressaltar o direito à sadia qualidade de vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado. Como preleciona Kant, dignidade é um fim e não um meio, repudiando toda e qualquer coisificação, instrumentalização do ser humano. As dimensões trazidas por Sarlet ressaltam a sua dimensão simultânea negativa e positiva, assim como o pensamento *kantiano*:

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida”¹.

Luis Roberto Barroso assevera que “o princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por só existência no mundo”².

Como princípio constitucional fundamental, a dignidade da pessoa humana conta com eficácia jurídica, para além da dimensão moral e ética. Nas palavras de Luis Alberto David de Araújo³:

[...] é certo que a expressão ‘dignidade da pessoa humana’ tem um conteúdo moral, mas os autores constitucionalistas procuram deixar claro que não foi esse o aspecto que o legislador pretendeu evidenciar. O que se buscou enfatizar foi o fato de o Estado ter como um de seus objetivos proporcionar

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, 2001. p.60.

² BARRROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2.006, p. 370 e ss.

³ ARAUJO, Luis A. David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 101 e ss.

todos os meios para que as pessoas possam ser dignas.

2. RECURSOS HÍDRICOS

A água é um recurso natural fundamental para a sobrevivência de todos os seres vivos que habitam a Terra. A utilização da água doce é enorme. Os alimentos ingeridos estão sujeitos diretamente à água desde a sua produção. Necessita-se da água da mesma maneira para a higiene pessoal, para banhar roupas e utensílios e para a conservação da limpeza das residências. Ela é fundamental na produção de energia elétrica, na higiene das cidades, na construção de obras, no combate a incêndios e na irrigação de lavouras, entre outras aplicações.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO⁴, as indústrias empregam grandes quantidades de água, que são usadas como matéria-prima, utilizada na retirada de impurezas, na produção de vapor, na refrigeração etc. Em meio a todas as atividades humanas, no entanto, é a agricultura a que mais utiliza água: algo em torno de 70% de toda a água consumida no planeta é empregada na irrigação.

A iminência da falta de água, em valores que têm a capacidade de até mesmo inviabilizar a existência e manutenção da vida humana, pode parecer um excesso, no entanto não é um exagero. As consequências na qualidade e no volume da água disponível, que possuem relação com o acelerado desenvolvimento da população mundial e com o agrupamento dessa população em megalópoles, já são claros em várias partes do mundo.

Os estudos sobre os recursos hídricos da Organização das Nações Unidas - ONU⁵ recomendam que, se a tendência de consumo e o mau gerenciamento dos recursos hídricos continuarem nos níveis atuais, no ano de 2050 mais de 45% da população mundial estará vivendo em regiões que não poderão cobrir a cota diária mínima de 50 litros de água por pessoa.

De acordo com Fellenberg⁶ no meio ambiente a água se apresenta em circulação continuada, fenômeno conhecido como ciclo da água ou ciclo hidrológico. A água dos oceanos, dos rios e riachos, dos lagos e lagoas, da camada superficial dos solos e das plantas que evapora por atuação dos raios solares. O vapor criado vai formar as nuvens que, em condições apropriadas, condensam-se e precipitam-se em forma de chuva, neve ou granizo.

Certo volume da água das chuvas infiltra-se no solo, outra parte flui pela superfície até os cursos de água ou retrocede à atmosfera pela evaporação, desenvolvendo novas nuvens. A porção

⁵ Disponível em www.onu-brasil.org.br/>Acesso em 15 nov. 2014.

⁶ FELLENBERG, G. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

que percolar o solo vai aprovisionar os aquíferos, que são reservatórios de água subterrânea que ao mesmo tempo, vão sustentar os rios e os lagos.

“Os maiores volumes de recursos hídricos renováveis do mundo estão concentrados em seis países do mundo: Brasil, Rússia, USA, Canadá, China e Indonésia”⁷. “A disponibilidade de água em todos os continentes tende a diminuir cada vez mais, demonstrando a real necessidade de se rever o sistema de consumo e a solução do problema de disponibilidade em curto prazo”⁸.

É preciso, portanto, rever a utilização e o consumo dos recursos hídricos, para que haja conscientização da sociedade e participação na preservação dos mesmos, pois, se não houver conscientização, a escassez da água será inevitável.

Com relação ao acesso à água, o “III Seminário de Saneamento Ambiental: Saneamento, Meio Ambiente, Saúde e Direitos Humanos Fundamentais - Um ano da definição pela ONU da água e saneamento como Direitos Humanos Fundamentais”, realizado em Vitória, no Espírito Santo, nos dias 28 e 29 de outubro de 2010, revelou dados da ONU, que justificam a importância do tema. Segundo a ONU, o fato de 884 milhões de pessoas não terem acesso à água potável é “de extrema preocupação”. Além disso, pelo menos 1,5 milhão de crianças morrem, anualmente, antes de completar cinco anos por falta de água potável. Conforme Ban Ki-moon, Secretário-Geral da ONU: “A água potável segura e o saneamento adequado são fundamentais para a redução da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e para a prossecução de todos e cada um dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio”.

3 DIREITOS HUMANOS À ÁGUA E AO SANEAMENTO E À MORADIA ADEQUADA

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, as indústrias empregam grandes quantidades de água, que são usadas como matéria-prima, utilizadas na retirada de impurezas, na produção de vapor, na refrigeração etc. Em meio a todas as atividades humanas, no entanto, é a agricultura a que mais utiliza água: algo em torno de 70% de toda a água consumida no planeta é empregada na irrigação.

No ambiente urbano, a situação não é diferente. Para Catarina de Albuquerque, Relatora Especial para o Direito à Água e ao Saneamento, bem como Leilani Farha, Relatora Especial para o Direito à Moradia adequada na ONU, analisando o caso de Detroit/EUA, a falta de água na cidade é de uma “escala sem precedentes” e afeta desproporcionalmente os mais pobres e vulneráveis da população, incluindo um número predominante de afro-americanos. As Relatoras visitaram Detroit (Michigan-EUA) no período de 18 a 20 de Outubro de 2014, e ressaltaram que a situação da cidade

⁷ Disponível em www.oaquiferoguarani.com.br> Acesso em 15 nov. 2014.

⁸ Disponível em www.oaquiferoguarani.com.br> Acesso em 15 nov. 2014.

é crítica. A falta de acesso à água em quantidade suficiente ameaça o direito à moradia adequada, vida, saúde, alimentação adequada, integridade da família. Também é uma ameaça real para a saúde pública como certas doenças podem se espalhar amplamente.

“É contra os direitos humanos desligar os serviços de distribuição de água de pessoas que simplesmente não tem recurso para pagá-los”, alertaram as especialistas da ONU às autoridades de Detroit, após verificar que cerca de 27 mil famílias ficaram sem acesso à água por falta de pagamento neste ano e o número de corte de fornecimento na cidade já chega a cerca de 3 mil por semana.

Segundo as Relatorias da ONU, a água e o saneamento deve de ser livre acesso a todos. O preço não pode limitar o acesso a serviços essenciais, pois assim está previsto na estrutura dos direitos humanos. Quando as pessoas são genuinamente incapazes de pagar a conta de água como no caso em Detroit, o Estado deve arcar de fornecer medidas urgentes. A inércia do Estado equivale a uma violação dos direitos humanos.

Neste sentido, Lazari⁹ preleciona em sua obra “Reserva do Possível e Mínimo Existencial”, que o mínimo seria um subgrupo (sobreprincípio) qualificado dos direitos sociais. Esse posicionamento não é pacífico, pois há autores que trabalham outros componentes para o mínimo. Conforme este entendimento, torna-se possível trabalhar vários enfoques para o direito à água uma vez que faz parte do conteúdo necessário mínimo de dignidade de alguém.

Não se pode imaginar o ser humano vivendo sem água. E, sendo assim, o direito água faz parte de um conteúdo mínimo do direito à dignidade humana, princípio importantíssimo em nosso sistema, escolhido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo primeiro, inciso III). Não se pode falar em dignidade da pessoa humana se não está assegurada a utilização da água, quer para beber, quer para sua higiene pessoal. Água, portanto, com utilização regular, é necessária para que se chegue, minimamente, a um conceito de dignidade.

4 O DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES

De acordo com dados de desenvolvimento humano de 2006, uma dentre cinco pessoas residentes em países em desenvolvimento não tem acesso à água potável e a falta de água potável e saneamento básico tem sido a causa de morte de muitas crianças na atualidade.

⁹LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial**: a pretensão de eficácia da norma constitucional em face da realidade. Curitiba: Juruá, 2012.

As consequências na qualidade e no volume da água disponível, que possuem relação com o acelerado desenvolvimento da população mundial e com o agrupamento dessa população em megalópoles, já são claras em várias partes do mundo, segundo Fachin¹⁰

Segundo a ONU, o acesso reduzido à água decorre de mudanças climáticas, da rápida urbanização e das pressões populacionais, que por sua vez, podem intensificar tensões sociais, instabilidade política e fluxos de deslocamento.

O Vice-secretário-geral da ONU, Jan Eliasson, ressaltou à Cúpula Mundial da Água realizada em Novembro de 2014 em Londres, que a água é o mais básico de todos os direitos humanos e um elemento central para assuntos globais e para agenda de desenvolvimento.

Hans Jonas determinou o Princípio Responsabilidade como sendo uma ética em que o mundo animal, vegetal, mineral, biosfera e estratosfera integram a esfera da responsabilidade. A incerteza da vida futura é resultante de um equívoco cometido ao isolar o ser humano do restante da natureza (sendo o homem a própria Natureza). Somente uma ética fundamentada na magnitude do ser, poderia ter um significado real e verdadeiro das coisas em si. Para “Ser é necessário existir, e para existir é necessário viver e ter deveres, porém, (...) somente uma ética fundada na amplitude do Ser pode ter significado” (JONAS, 2006, p. 17). Sendo assim somos seres com capacidades de entendimento, com liberdade para agir de modo responsável frente aos nossos atos. “O mais importante que devemos reconhecer, é a realidade transformadora do homem e seu trato com o mundo, incluindo a ameaça de sua existência futura” (JONAS, 2005, p. 349). No olhar de Zancanaro sobre Hans Jonas¹¹ o período contemporâneo está repleto de tecnologia, porém distante de responsabilidade nos atos intencionais. Jonas enfatiza suas inquietações no sentido do ser humano ter a opção de fazer escolhas:

A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um novum sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. Que tipo de deveres ela exigirá? Haverá algo mais do que o interesse utilitário? É simplesmente a prudência que recomenda que não se mate a galinha dos ovos de ouro, ou que não se serre o galho sobre o qual se está sentado? Mas este que aqui se senta e que talvez caia no precipício quem é? E qual é no meu interesse no seu sentar ou cair?¹².

O dever com as gerações futuras é um dever da humanidade. O filósofo Jonas entende que, quanto mais se presente o perigo do futuro, mais temos que agir no presente. Jonas apropria o Princípio Responsabilidade com o entrelaçamento de algumas teorias: Heurística do Medo, Fim e o

¹⁰ FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo: Millennium, 2010, p. 112.

¹¹ ZANCANARO, Lourenço. **O Conceito de Responsabilidade em Hans Jonas**. 1998. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) Faculdade da Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

¹² JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006., p. 39.

Valor, o Bem o Dever e o Ser, a relação entre a Responsabilidade Paterna, Política e Total, que contribuíram para criar a base da configuração ética que ele propõe. Conforme Jonas, a ética precisa ser fundamentada na globalidade do ser, mas também, fundamentada na singularidade do homem, buscando sempre evitar qualquer forma de relativismo de valores. O Princípio Responsabilidade implica um imperativo da existência, pois essa seria a primeira condição ética e responsável com e para o mundo de amanhã.

5 CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento econômico, as modificações no ecossistema, através de tecnologias poluentes e impactantes, passaram a contribuir para os riscos ambientais. O aumento de parques industriais sem projetos de implantação que cuidassem das questões ambientais locais acabaram por resultar em acúmulo e concentração de resíduos e lixos em solos despreparados ou em canais marítimos ou fluviais.

Daí em diante, constata-se a permanente evolução da produção e progressões e inovações tecnológicas que conduzem o homem a patamares elevados de confortos, praticidades, rapidez etc. No entanto, em muitos casos revela-se em desenvolvimentos inconscientes acerca do caráter finito dos recursos naturais do planeta. O crescimento dessa situação começa a criar uma nova abordagem para o assunto e os impactos ambientais passam a gerar preocupações em todo o mundo.

Esse cenário faz com que seja constatado que a vivência de nações desenvolvidas industrialmente revela danos à natureza e ao meio ambiente, comprometendo a extinção de recursos hoje vitais à sobrevivência do planeta, como a água. De certa forma, essa experiência acaba por afetar os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos, na medida em que a destruição da natureza afeta diretamente a existência das futuras gerações.

Sem água, as pessoas não podem viver uma vida com dignidade - eles não têm água para beber, cozinhar, tomar banho, lavar banheiros e manter suas roupas e casas limpas. A água é essencial para a sobrevivência do planeta.

O acesso insuficiente de água ameaça os direitos à moradia adequada, vida, saúde, alimentação adequada, a integridade da família. Ele agrava as desigualdades, estigmatiza as pessoas e torna as pessoas mais vulneráveis ainda mais desamparada. A falta de acesso à água e à higiene também é uma ameaça real para a saúde pública, como certas doenças podem amplamente difundido.

Reconhecer a água como direito fundamental, consiste em atribuir ao Estado o dever de garantir um mínimo essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, concretizado pelo fornecimento de água, respeitados os padrões de potabilidade, a gestão hídrica, a

tutela administrativa e judicial das águas e a conscientização da importância da atuação conjunta entre poder público e sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SERRANO JÚNIOR, Vidal Nunes. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAUBET, Christian Guy. **A água, a lei, a política... e o meio ambiente** Curitiba: Juruá, 2004.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo: Millennium, 2010.

FELLENBERG, G. **Introdução aos problemas da poluição ambiental**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para uma civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: PUC Rio, 2006.

LAZARI, Rafael José Nadim de. **Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão de eficácia da norma constitucional em face da realidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

OST, François. **A natureza à margem da lei (a ecologia à prova do direito)**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

PEREIRA JR., J. de S. Por que gerir os recursos hídricos? Revista Agroanalysis, Rio de Janeiro: FGV, v. 18, n. 3, p. 19, mar. 1997.

PETRELLA, Ricardo. A água. O desafio do bem comum *In: Água: bem público universal*. São Leopoldo. Ed. Unisinos, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ZANCANARO, Lourenço. **O Conceito de Responsabilidade em Hans Jonas**. 1998. 230 f. Tese (Doutorado em Educação) Faculdade da Educação, Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

SITES ACESSADOS

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rce/article/viewFile/30756/29581>

<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-em-acao/a-onu-e-a-agua/>

<http://site.sabesp.com.br/site/interna/Default.aspx?secaoId=105>

<http://site.www.oaquiferoguarani.com.br>